



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.001081/95-59
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.118
RECURSO Nº : 122.255
RECORRENTE : HANS THOMAS UEBELE
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR.

BASE DE CÁLCULO.

A SRF utiliza o Valor de Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare como base de cálculo para o ITR quando o VTN declarado pelo contribuinte é inferior ao valor mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel.

REVISÃO DO VTN

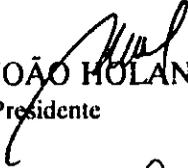
A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1994 somente é admissível com base em Laudo Técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Nilton Luiz Bartoli e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.255
ACÓRDÃO Nº : 303-30.118
RECORRENTE : HANS THOMAS UEBELE
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Sant'Anna", localizado no Município de Caiabu-SP, cadastrado na SRF sob o nº 0742711-5, com área de 2.033,6 hectares, foi notificado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 10.193,35, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR/1994 na Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições, no Decreto-lei 1.146/70, art. 5º combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos, Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Consta às fls. 01/02 a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/94, apresentada dentro do prazo legal, questiona o VTN tributado, sob a alegação de que o valor lançado é excessivamente alto, contrariando a realidade de mercado da região, anexa documentos. Para melhor instruir o processo, juntou inicialmente aos autos os documentos de fls. 04/27 e, após intimado, os de fls. 35/52.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância decidiu indeferir o solicitado na impugnação, sob os argumentos principais de que o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para 1994 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência. O VTN declarado pelo contribuinte foi rejeitado por ser inferior ao valor mínimo fixado por hectare para o município de localização do imóvel.

Não há dúvida diante da documentação citada na decisão que são infundadas as alegações de que os valores informados pelas secretarias estaduais incluiriam as benfeitorias no Valor de Terra Nua.

Considerou que o primeiro laudo técnico apresentado às fls. 04/22, acompanhado de ART (fls. 23) apresentou uma avaliação que se reportava a preços de agosto/1995. Ora, o art. 3º, da Lei 8.847/94 refere-se a uma base de cálculo, VTN, cujo valor deve ser apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

Após intimação (cf. fls. 33), o interessado apresentou os documentos de fls. 39/52, onde o avaliador faz as seguintes alegações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.255
ACÓRDÃO Nº : 303-30.118

- o laudo técnico de avaliação não deve ser elaborado com valores passados e/ou futuros, por representar o momento de sua elaboração;
- os preços informados pela Secretaria de Agricultura de São Paulo, via IEA, são errôneos, ou melhor, trata-se de trabalho correto com informações erradas, invalidando sua finalidade, confundiram VTN com valor de mercado; os funcionários que prepararam tal avaliação não possuem a competência técnica exigida pela Lei 5.194/96;
- O laudo apresentado neste processo foi feito na data aposta, está correto, o VTN ali apontado também está correto de acordo com laudo técnico preparado por técnico habilitado, onde todas as normas da ABNT estão atendidas, tendo explicitado a metodologia utilizada e as fontes pesquisadas.

Entendeu o julgador singular que, ao contrário do entendimento expresso pelo avaliador, a legislação, as normas da ABNT e mais especificamente a PNB 613 que trata de avaliações de imóveis rurais não vedam avaliações retroativas, mas que a avaliação consiste na *"determinação técnica do valor pecuniário de um bem, de um fruto ou direito num dado momento"*. Isto não significa que seja na data da realização do laudo, mas sim no momento (data) a que se refere a valorização. Se as avaliações não pudessem retroagir seria impossível a justiça decidir sobre fatos passados. Ressalte-se, ainda, que além da avaliação referir-se a agosto/1995, ao invés de demonstrar qual seria em 31/12/1993, também não destacou as características específicas do imóvel que denotassem o motivo de pretender atribuir preço de terra nua tão aviltado em relação à média do município.

Com respeito à atribuição técnica dos servidores da Secretaria de Agricultura de São Paulo que informaram os preços ao IEA, esclareça-se que eles não realizaram avaliações de imóveis rurais, simplesmente informaram os preços de transações correntes nos municípios onde servem.

As pesquisas de preços de fls. 32/52, ao contrário do que alegou o avaliador contratado pelo interessado, informam o preço da terra nua e não de terras com benfeitorias. Tais pesquisas expõem os valores negociados por alqueire de terra nua na região correspondentes a uma variação entre R\$ 1.102,94 a R\$ 2.892,56 por hectare, contra apenas R\$ 219,35 atribuído ao imóvel sob análise pelo laudo de avaliação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.255
ACÓRDÃO Nº : 303-30.118

A lei de regência da matéria sob julgamento concede à autoridade administrativa o poder de rever o Valor da Terra Nua, com base em laudo técnico com os requisitos apontados, conforme dispõe o § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94.

No entanto, o laudo apresentado pretendeu avaliar a terra nua do imóvel a preços de agosto/1995, e não com referência a 31/12/1993, e ainda, não foram destacadas as características peculiares da propriedade que pudessem explicar porque seria aceitável que tivesse valor inferior à média do município de localização, sendo assim recusado o documento para o fim de revisão do VTNm, por falta de amparo legal.

Irresignada, a interessada interpôs tempestivamente o recurso voluntário de fls. 68/76, onde, em síntese, reapresenta as mesmas alegações arroladas na impugnação, que aqui se consideram como transcritas, e requer:

1) seja aceito o VTN, de acordo com o laudo de avaliação agrônômico;

2) sejam excluídas as contribuições CONTAG e CNA, e recalculadas dentro da nova avaliação;

3) seja analisado, aceito e calculado para tributo o laudo do ITBI da Prefeitura de Martinópolis/SP, no valor de 181,99 UFIR's por hectare, apurado no dia 31/12/1993 ou o valor de R\$ 289,99 por hectare constante do laudo técnico rural;

4) seja aplicado o VTNm em novos cálculos ou que seja aceito o calculado no processo.

Em face do valor do crédito tributário lançado foi dispensada a audiência da PFN. Está anexado às fls. 127 comprovante de recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.255
ACÓRDÃO Nº : 303-30.118

VOTO

É de se conhecer do recurso, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Preliminarmente, entendemos que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, alínea "a", e III, alínea "b", ambos do artigo 102, da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

A depender da via utilizada para o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, os efeitos produzidos pela declaração serão diversos.

No controle de constitucionalidade por via de ação direta, o Supremo Tribunal Federal é provocado para se manifestar, pelas pessoas determinadas no artigo 103, da Constituição Federal, em uma ação cuja finalidade é o exame da validade da lei em si. O que se visa é expurgar do sistema jurídico a lei ou o ato considerado inconstitucional. A aplicação da lei declarada inconstitucional pela via de ação é negada para todas as hipóteses que se acham disciplinadas por ela, com efeito *erga omnes*.

Quando a inconstitucionalidade é decidida na via de exceção, ou seja, por via de Recurso Extraordinário, a Decisão proferida limita-se ao caso em litígio, fazendo, pois, coisa julgada apenas *in casu et inter partes*, não vinculando outras decisões, nem mesmo judiciais. Não faz ela coisa julgada em relação à lei declarada inconstitucional, não anula nem revoga a lei, que permanece em vigor e eficaz até a suspensão de sua executoriedade pelo Senado Federal, de conformidade com o que dispõe o artigo 52, inciso X, da Constituição Federal.

À Administração Pública cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta a nulidade *ipso jure* da norma. Quando a declaração se dá pela via de exceção, apenas sujeita a Administração Pública ao caso examinado, salvo após suspensão da executoriedade pelo Senado Federal.



RECURSO Nº : 122.255
ACÓRDÃO Nº : 303-30.118

A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, citemos excerto do professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

“(…) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

Tal fundamentação, torna desnecessária a manifestação, de forma específica, acerca dos pontos em que envolvem a inconstitucionalidade da lei e atos normativos de regência do lançamento combatido quanto à cobrança da Contribuição Sindical do Empregador. Acresce que tal argumentação não foi trazida à lide quando da discussão na Primeira Instância o que caracterizaria matéria preclusa.

No entanto, para efeito de esclarecimento acrescenta-se que é tese firmada no Conselho de Contribuintes a absoluta legalidade da cobrança da Contribuição sindical do empregador. A contribuição sindical não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação.

O fato gerador para o lançamento em questão é o exercício de atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º e art. 580, da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Ressalte-se que o art. 24, da Lei 8.847/94 manteve a cobrança dessa contribuição a cargo da SRF até 31/12/96.

Durante a presente Sessão de Julgamento foi levantada por Conselheiro uma outra questão preliminar: argüi-se que a notificação de lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV, do art. 11, do Decreto 70.235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as notificações de lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da Instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula, ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.255
ACÓRDÃO N° : 303-30.118

resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais, o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao Erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias, tão-somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo n° de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público.

Após votação, o Sr. Presidente da Terceira Câmara, anunciou a decisão do Colegiado, por voto de qualidade, de não reconhecer nulidade no processo. Diante disso, apresento o meu exame quanto ao mérito envolvido no processo.

No mérito, a Notificação de Lançamento foi emitida com base nos dados constantes da DITR/94 apresentada pelo contribuinte, com exceção do VTN, por se tratar de valor inferior ao mínimo atribuído ao município onde está situada a propriedade rural.

De acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo Ilustre Conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha efetivamente valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso o art. 3º, da Lei 8.874/94, estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

RECURSO Nº : 122.255
ACÓRDÃO Nº : 303-30.118

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º, do art. 3º, da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT (como orientação), e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

A norma prevê diferentes níveis de precisão para a avaliação. O laudo apresentado pelo contribuinte não traz um nível de precisão compatível com seu objetivo.

Segundo a norma referida o método comparativo é um dos métodos diretos, sendo o mais comumente aplicado. O nível de precisão normal seria o mínimo aceitável para o fim desejado. Mas, vejamos em que consiste tal nível de precisão para o tratamento dos elementos que contribuem para formar a convicção do valor.

Para a precisão normal, no seu item 7.2 a Norma estabelece os seguintes requisitos (parte do que se exige para o nível de precisão rigorosa):

- a) atualidade dos elementos;
- b) semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação quanto à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificados;
- c) em relação à confiabilidade, deve o conjunto dos elementos ser assegurada por: - homogeneidade dos elementos entre si, - contemporaneidade, - nº de dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco (grifo meu);
- d) quando do emprego de mais de um método.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

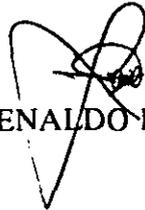
RECURSO Nº : 122.255
ACÓRDÃO Nº : 303-30.118

O documento anexado sob o título de “Laudo de Avaliação” comete grave falha em relação aos requisitos exigidos para estabelecer convicção quanto ao valor do imóvel, limita-se a declarar um valor, é inconsistente quanto à pesquisa de valores para indicação do valor total do imóvel, refere-se a uma data-base incompatível com o objetivo requerido e é genérico; escapa à orientação emanada pela NBR 8.799/85, que constitui pelo menos um norte para o tipo de laudo tecnicamente adequado ao fim desejado, sendo inábil para o fim de alterar o valor do VTNm utilizado para o lançamento do ITR/94.

Assim, deve ser mantido o valor atribuído pela administração tributária.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10835.001081/95-59

Recurso n.º 122.255

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.118

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23.5.2002

LEANDRO FELIPE BUGNO
PFN/DF